



**A C Ó R D ã O**  
(Ac SBDI1-2159/96)  
MMF/c/1

**EMENTA** - HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES À ENTRADA EM SERVIÇO E POSTERIORES À SAÍDA - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos na entrada em serviço ou na saída Recurso de embargos provido

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista N° TST-E-RR-86 590/93 9, em que é Embargante ANA RITA RIBEIRO DE FREITAS e Embargado WELLS RESTAURANTES LTDA

A egrégia Quarta Turma, ao negar provimento ao recurso de revista da Reclamante, manteve o entendimento regional, que concluiu pela exclusão, das horas extras, de 15 minutos referentes à marcação do cartão-de-ponto, por jornada (fl 134)

Embargos declaratórios foram opostos pela Autora e rejeitados (fls 143/144)

Inconformada, a Autora interpôs Embargos para a "S D I", alegando ofensa aos arts 896 e 468 da CLT e colacionando arestos para confronto

O apelo foi admitido pelo r despacho de fl 151 e não recebeu impugnação

TST - 11116029



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-86.590/93.9

A d Procuradoria Geral, em parecer da lavra da ilustre Drª Maria Guilomar S de Mendonça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls 154/155)

É o relatório

V O T O

C O N H E C I M E N T O

Discute-se nos autos se os minutos despendidos na marcação do ponto, no início e no término da jornada de trabalho, devem ser remunerados como extras

A eg Turma manteve o entendimento regional, que reconheceu o prazo de tolerância de 15 minutos para o registro de ponto

Nos embargos alega-se a violação dos artigos 468 e 896 da CLT que, no entanto, deve ser fruto de lapso datilográfico, já que, além de não prequestionados, os dois artigos não guardam relação com a matéria decidida e com a decisão havida, que não ficou limitada ao não conhecimento

Entretanto, o conhecimento do recurso justifica-se pela configuração de divergência jurisprudencial com o aresto paradigma de fls 147/148

Conheço por divergência

M É R I T O

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-86.590/93.9

O tempo gasto pelo empregado, para o registro da entrada e da saída em cartões de ponto, somente deve ser considerado para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária se ultrapassado o limite de cinco minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no art 74, § 2°, da CLT. O limite de cinco (5) minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e na saída

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho" Esse entendimento está pacificado pela "S D I "

Dou provimento parcial ao recurso para fixar que o tempo gasto na marcação do ponto não será considerado para efeito de cálculo de horas extras nos dias em que não for superior a cinco (5) minutos, na entrada em serviço ou na saída

I S T O P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para fixar que o tempo gasto na marcação do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras

*scv las*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-86.590/93.9

nos dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada em serviço ou na saída

Brasília, 08 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA - Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

Assinatura manuscrita de Manoel Mendes de Freitas, escrita em tinta preta.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regio-  
nal do Trabalho